

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

CONCURSO DE CREDORES

ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

Recuperação Judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. – em recuperação judicial (“SD Barra” ou “Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial assentado sob o número acima epigrafado, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 6º, III, e § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), e artigo 300, do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar manifestação, com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados, para, ao final, requerer as providências acautelatórias que seguem.

1 DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO

Ao *id.* 546640359, a Recuperanda relatou medidas unilaterais adotadas pela Franqueadora que, na prática, equivalem à **tentativa de promover o esvaziamento da sua atividade empresarial**, destacando, naquela ocasião, (i) a declaração unilateral de rescisão do contrato de franquia; (ii) o bloqueio de acesso da Recuperanda aos sistemas operacionais, plataformas de vendas e ferramentas de

gestão da rede franqueada, inviabilizando o funcionamento do estabelecimento e a prestação de serviços aos clientes; e (iii) o contato predatório com a carteira de clientes da Recuperanda.

Nesse intervalo, a Franqueadora encaminhou nova notificação reiterando a suposta rescisão do contrato de franquia (**Doc. 01**), insistindo, portanto, na tentativa de extinguir unilateralmente a relação contratual mantida com a Recuperanda.

A nova comunicação evidencia que as condutas anteriormente relatadas não constituíram episódio isolado, mas integram uma sequência de medidas voltadas à ruptura da relação contratual, não obstante o contrato de franquia já tenha sido reconhecido como elemento essencial à continuidade das atividades da Recuperanda no âmbito deste processo recuperacional.

Dispensável, portanto, dizer que a conduta implementada pela Franqueadora infringe a regularidade do procedimento judicial de insolvência, as providências já determinadas por este *DD*. Juízo e a manutenção das atividades e viabilização da reestruturação do passivo da *SD Barra*.

Assim, a Recuperanda **ratifica a integralidade dos pleitos emergenciais já formulados (*id. 546640359*)**, sobretudo no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias à preservação da relação contratual de franquia, assegurando-se a continuidade das atividades empresariais da *SD Barra* e a efetividade do processo de recuperação judicial.

2 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (*ID. 493687731*)

Ao *id. 493687731*, a *I*. Administração Judicial apresentou proposta de honorários sugerindo, dentre outras disposições, a fixação da sua remuneração em 2% (dois por cento) do passivo concursal, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidas anualmente pelo índice do TJ/BA.

A proposta apresentada pela *I.* Administração Judicial se encontra alinhada às diretrizes da LREF, vez que compatível com o exercício do *múnus*, adequada à capacidade de pagamento da Recuperanda e dentro do padrão razoavelmente fixado em recuperações judiciais de igual porte.

Com efeito, a Recuperanda manifesta expressa concordância com a proposta apresentada pela Administração Judicial (*id.* 493687731) e, de logo, pugna pela homologação da remuneração do *expert* conforme os termos nela minudenciados.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de março de 2026.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

OAB/BA nº. 49.657